



REFLEXÕES SOBRE A INSERÇÃO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

José Antonio de Faria Martos

Doutor em ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino. Doutorando pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Direito Público. Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca e da Libertas Faculdades de São Sebastião do Paraíso. Advogado.

Ana Paula Peroni

Acadêmica da Faculdade de Direito de Franca.

Roberto Alves de Oliveira Filho.

Acadêmico da Faculdade de Direito de Franca.

RESUMO- O presente artigo versa sobre a inserção do dano moral no ordenamento jurídico, apresentando o conceito de dano e os requisitos para a sua configuração, bem como a distinção entre dano material e dano moral, sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, estabelecendo uma comparação entre a Constituição Federal e o Código Civil, no tocante a recepção normativa deste instituto. Este excerto também expõe as várias espécies de dano moral e como este assunto é tratado pela doutrina pátria e estrangeira, servindo como paradigma principal deste estudo a doutrinas espanhola e a alemã.

Palavras-chave: Dano Moral; Direito Civil; Direito Constitucional.

The issue of this article is the insertion of the moral damage in the juridical ordainment, featuring the concept of the damage and its requirements for its configuration, as well as the distinction between material damage and moral damage, under the perspective of the Civil Law and the Constitutional Law, establishing the comparison between the Federal Constitution and the Civil

Code about the normative reception of this institute. This text also exposes the various species of moral damage and how this subject is treated by the national and foreign doctrine, working as the main paradigm of this study the Spanish and German doctrines.

Keywords: Moral Damage; Civil Law; Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

O dano é um dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil. O entendimento é pacífico entre os autores da área de que, não há que se falar em responsabilidade sem dano na seara do Direito Civil, ou seja, não haverá obrigação de reparar o dano, sem ter ocorrido, evidentemente, algum prejuízo. No campo do Direito Penal, poderá haver responsabilidade sem ter ocorrido prejuízo.

Na acepção *lato sensu*, o dano pode ser concebido como a lesão a qualquer bem jurídico, independentemente de sua natureza. O dano *stricto sensu* se determina como lesão ao patrimônio, o qual, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho corresponde ao conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente.¹ Logo, excluí-se de sua conceituação os bens integrantes da personalidade humana.

Para que surja ao agente causador da lesão ao bem jurídico a obrigação de ressarcir o prejudicado, é mister que tenha ocorrido o disposto no artigo 186 do Código Civil, ou seja, uma ação ou omissão, podendo esta ser voluntária, negligente ou imprudente; violação de direito que venha a causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, desencadeando o dever de reparar o dano experimentado pela vítima.

Para Silvio Rodrigues, o dano pode ter efeito meramente transitório, reconstituindo-se a vítima, naturalmente, ao estado inicial.²

Exemplificando, vale mencionar citar o caso de uma mulher que ao realizar tratamento capilar, teve seus cabelos queimados. Referida mulher

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 73.

² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 4: responsabilidade civil. 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 186.



ajuizou ação indenizatória contra o dono do salão de beleza e obteve êxito em sua causa, embora a defesa tenha se respaldado no tocante à ausência de prejuízos e à efemeridade da lesão, vez que seus cabelos cresceriam novamente, como de fato ocorreu. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo refere-se ao caso em questão foi no seguinte sentido:

(...) Os prejuízos são patentes. A autora de vinte e dois anos (fls...); está em idade núbil e, pelas fotografias de fls. ... vê-se a grande transformação por que passou o seu físico, depois da permanente. Vem a pêlo o rifão: mais vale casar com velha endinheirada do que com moça descabelada. Não é só: a autora exerce a profissão de enfermeira. Ora, uma enfermeira de aspecto inestético influi sobremaneira sobre os doentes a seu cargo. Daí a concluir-se, pelos dois aspectos figurados, quão extensos são os seus prejuízos. (RT 180/653).

A reparação do dano pode ser realizada de diversas formas, sendo mais comum a pecuniária. Para Nelson Nery a reparação pode se efetuar também pela restituição da coisa perdida específica, através da restauração, reintegração ou indenização; a substituição por outra equivalente e a compensação.³

Para que seja devida indenização, o dano deverá preencher os requisitos da realidade, atualidade e certeza, não se indenizando assim, os danos hipotéticos ou incertos, em regra.⁴

Entretanto é forçoso reconhecer que em determinados casos, como a perda de uma chance, é analisado o potencial da perda, ou seja, o cerceamento de um provável êxito que a vítima obteria, se porventura o evento lesivo não tivesse ocorrido.⁵

³ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código civil comentado*. 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 343.

⁴ (...) É excluído de reparação o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que não pode vir a concretizar-se. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/96, rel. Des. Ênio Zulinani, JTJ Lex 182/79).

⁵ RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. PROBABILIDADE SÉRIA E REAL. SITUAÇÃO DE VANTAGEM. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA OPORTUNIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO. PROBABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO VANTAJOSA. Independentemente da certeza em relação à concretização da chance, sua perda, quando configurar em si mesma uma probabilidade séria de ser obtida uma situação de vantagem, implica numa propriedade integrante da esfera jurídica de seu titular, passível, portanto, quando presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, de ser indenizada. Havendo nexo de causalidade entre conduta afrontosa ao princípio da boa-fé objetiva e a dissipação da



Configura-se o dano atual como o simultâneo à concretização do ato prejudicial, sendo a título de exemplo a avaria resultante de uma colisão entre veículos. Será futuro, se for possível sua comprovação por encontrar-se na linha de desdobramento normal de um fato atual, podendo em alguns casos ser indenizável, conforme o entendimento jurisprudencial exposto abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. EXPLOÇÃO NO EQUIPAMENTO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PRÉDIO 1261 DA RUA DOS ANDRADAS, N/CAPITAL, SEDE DA OAB, SECCIONAL DO RS, NO MOMENTO EM QUE FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA LIGAVAM SUA CHAVE REVERSORA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA RE, PELO ACIDENTE, JÁ FIXADA POR ESTA CORTE EM JULGAMENTO ANTERIOR. MORTE DA MÃE DA AUTORA. PENSIONAMENTO DESTA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIRMADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 596199455, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Vellinho de Lacerda, Julgado em 11/11/1996). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2012.

No tocante ao *quantum* indenizatório, preconiza o artigo 944 do Código Civil, que o dano deve ser reparado na medida de sua extensão, devendo este ser capaz de restaurar integralmente os prejuízos causados pelo causador do dano, com ou sem culpa, pela sua ocorrência, até o limite das forças de seu patrimônio.

Maria Helena Diniz leciona no sentido de que deve haver adequação entre o dano e o *quantum* indenizatório, visto que a reparação não deve servir de enriquecimento indevido ao lesado, não devendo aquele que causou o prejuízo experimentar desfalque irregular.⁶

Carlos Roberto Gonçalves, defende a idéia de que o Código Civil de 2002 substituiu o principio da irresponsabilidade absoluta da pessoa

oportunidade de ser obtida uma situação vantajosa pela outra parte contratante resta constituída a responsabilidade civil pela perda de uma chance. O quantum indenizatório na responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser fixado em percentual que incidindo sobre o total da vantagem que poderia ser auferida, represente de forma razoável a probabilidade de ser configurada as expectativas da parte lesada, não podendo, contudo, em qualquer hipótese, ser confundida com a própria vantagem que poderia ser obtida.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 641.



privada de discernimento pelo princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária, consagrado no artigo 928.⁷

A responsabilidade do incapaz é subsidiária, pois este somente será obrigado a reparar o dano, caso seus responsáveis não estiverem obrigados a fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Deve responder primeiramente, o representante do incapaz com seus bens, e o lesante-incapaz, apenas subsidiariamente perante terceiro, garantindo, de certa monta a reparação do prejuízo causado.

É forçoso salientar que, quando se tratar de ato infracional, nos termos do artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o incapaz responderá pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária e excepcionalmente, como devedor principal, de acordo com as medidas sócio-educativas ali previstas.⁸

A fixação do montante indenizatório que deve ser pago pelo incapaz ao lesado, deve ser mitigada. Conforme aponta Orozimbo Nonato, a teoria da irresponsabilidade absoluta da pessoa privada de discernimento está em franca decadência, sendo substituída pelo princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária, consagrada no artigo 928 do Código Civil de 2002.

A jurisprudência revela sua consonância com o exposto:

Ressarcimento de danos - Pichação de muros de escola municipal - Ato infracional praticado por menores - Ação proposta em face de incapazes - Inobservância das condições do art. 928, do Código Civil - As conseqüências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz devem ser imputadas primeiramente aos pais - Extinção do processo sem resolução do mérito. (TJSP Ap. Cível – 9071934-50.2009. Rel. Des. Ferraz de Arruda. 13ª Câmara de Direito Público. DJ. 09/06/2010). Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2012.

Para o arremate desta matéria, é de grande valor a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39.

⁸ Nesse diapasão, cumpre salientar o Enunciado 41, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, verbis: a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil.



Podemos, então, concluir dizendo que a inimizabilidade não exclui o dever de reparar o dano se ocorrerem duas condições. Primeira, ser o ato tal que, se praticado por alguém inimizável, configure a violação de um dever. Se o inimizável agiu em condições em que não se lhe poderia atribuir culpa alguma caso fosse imimizável, não poderá ser obrigado a indenizar. Seria um contrassenso tratar o inimizável, nesse aspecto, com maior severidade do que as pessoas imimizáveis, exigindo dele uma conduta que a estas não se impõe. Segunda, ter o inimizável bens em valor superior ao necessário para lhe assegurar os alimentos adequados ao seu estado e condição e os alimentos que legalmente deva a outrem. Essa reparação é imposta objetivamente por uma razão de equidade, como expressamente declara o parágrafo único do artigo 928.⁹

Logo, é mister que para um inimizável ser considerado responsável civilmente, devem ser observados os critérios previstos em lei, cumulado com os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada.

DANOS EM ESPÉCIE

Em se tratando de danos, estes se subdividem em danos clássicos ou tradicionais, quais sejam os materiais e morais; e em danos novos ou contemporâneos, abrangendo os danos estéticos, morais coletivos, sociais e pela perda de uma chance.

Algumas espécies de dano encontram tipificação no ordenamento jurídico, enquanto outras são propostas recentes, formuladas pela doutrina e jurisprudência, que vem se sedimentando com os passar dos anos.

Dano patrimonial

Dano patrimonial ou material é aquele que atinge o patrimônio da pessoa, ou seja, aquele que deprecia os bens corpóreos ou os direitos incorpóreos. Esta espécie de dano, nos termos do artigo 402, do Código Civil,

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 28.



se divide em danos emergentes ou positivos, e em lucros cessantes ou danos negativos.

Danos emergentes ou positivos representam o que efetivamente foi perdido. A título de exemplo, vale salientar a típica situação do estrago do automóvel, em acidente de trânsito. Uma segunda hipótese reside no artigo 948, inciso I, do Código Civil, aplicável nos casos de homicídio, impondo um reembolso através do pagamento aos familiares do morto, das despesas com seu tratamento e funeral, além do luto.

Os lucros cessantes ou danos negativos constituem o que razoavelmente se deixou de lucrar. No exemplo do acidente de trânsito, seria possível o pleito de lucros cessantes se a vítima fosse taxista, em razão de não ter percebido lucros durante o período em que esteve impossibilitado de trabalhar, em decorrência da avaria de seu instrumento de trabalho.¹⁰

Incide sobre a referida diferença a atualização monetária, os juros moratórios e honorários advocatícios, de acordo com a regra do artigo 389, do Código Civil.

Malgrado o critério de fixação dos danos emergentes seja simples, o mesmo não pode ser dito quanto aos lucros cessantes, devido ao fato de ensejarem maiores dificuldades, visto que eles se relacionam a um dano futuro. A jurisprudência adota o seguinte entendimento:

Bens móveis - Locação - Cobrança - Inadimplemento configurado - Arbitramento de aluguel pelo locador no período compreendido entre a notificação e a efetiva restituição dos bens - Admissibilidade - Artigo 575 do Código Civil - Redução - Imposição - Exegese do parágrafo único do referido dispositivo legal. Possível o arbitramento de aluguel pelo locador ante o descumprimento pela ré da obrigação de restituir os bens móveis locados mesmo após ter sido devidamente notificada, nos termos do artigo 575 do Código Civil, sendo perfeitamente possível a sua redução, consoante autorizado pelo parágrafo único do referido dispositivo legal. Bens móveis - Locação - Inadimplemento contratual - Lucros cessantes - Não comprovação. Lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender lucros imaginários ou fantásticos. Bens móveis - Locação - Inadimplemento - Descumprimento contratual - Dano

¹⁰ O cálculo dos lucros cessantes, neste caso, pode ser feito de acordo com a tabela fornecida pelo sindicato da classe, cumulativamente com tempo de impossibilidade de trabalho. (TJSP, Ap. Cível 1.001.485-0/2. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Artur Marques. 28.08.2006, v.u., Voto 11.954).



moral - Indenização indevida. O descumprimento contratual por parte da requerida, por si só, não constitui ofensa à personalidade e não justifica condenação a título de danos morais, não se envolvendo, em semelhante procedimento, agressão à honra subjetiva. Recurso provido em parte. (TJSP Ap. Cível. 0011099-09. Rel. Des. Orlando Pistoresi. 30ª Câmara de Direito Privado. 26.09.2012). Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.

Sérgio Cavalieri Filho afirma que o lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, na expectativa de lucro frustrada e na potencial diminuição do patrimônio da vítima, decorrente não só da paralisação da atividade lucrativa, bem como da não aferição daquilo que era razoavelmente esperado.¹¹

Portanto, para que seja devido o lucro cessante em se tratando de perdas e danos, mister se faz a comprovação real de um ganho, pois sem esta prova não há que se falar em lucro cessante.¹²

A doutrina espanhola, no entendimento de Luis Pascual Estevill, preconiza que o dano emergente possui uma base firme enquanto o lucro cessante participa de todas as variedades e incertezas advindas de conceitos imaginários, o qual exige para sua apuração, prova razoável acerca do que se pode aferir como lucro deixado de perceber, descurado de meros sonhos e ganâncias.¹³

Logo, como é possível vislumbrar, a mensuração do evento danoso, a título de lucros cessantes, não é uma tarefa fácil. Cabe ao magistrado, conforme o caso concreto, estabelecer a projeção das conseqüências do ato, valendo-se do princípio da razoabilidade, para que a composição dos danos seja a mais próxima possível do esperado, conforme o natural desenrolar dos fatos, como se o ilícito não tivesse ocorrido.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 75.

¹² Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos (TJSP, 1ª Câmara de Dir. Privado, j. 24.09.96. rel. Des. Alexandre Germano, JTJ, Lex, 184/61).

¹³ ESTEVILL, Luis Pascual. *Derecho de daños: principios generales, responsabilidad contractual, extracontractual y responsabilidad precontractual*, 2. ed. – Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996. tomo II, p. 975-976.



Dano estético

A doutrina e a jurisprudência hodiernamente tratam o dano estético como uma modalidade autônoma de dano extrapatrimonial, seguindo a tendência atual que propugna pelo reconhecimento dos novos danos. O conceito de dano estético é bem delimitado na lição de Teresa Ancona Lopez:

Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que da regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.¹⁴

Os referidos danos se apresentam no momento em que a pessoa sofre violação à sua integridade corporal, alterando-a desfavoravelmente de maneira anatômica ou funcional, como deformidades, aleijões, amputações e perda de órgãos internos ou externos do corpo, dentre outras anormalidades que causem repugnância e constrangimento, atingindo a dignidade humana.

Anteriormente, predominava o entendimento no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade de cumulação de indenizações em decorrência de danos estéticos e morais, devido ao fato de o dano estético ser considerado uma espécie do gênero dano extrapatrimonial, incorrendo em *bis in idem* indenizatório.

Entretanto, em 2009, a Súmula 387¹⁵ editada por este tribunal consolidou a análise dos julgados recentes que admitiam a cumulação das indenizações por danos estéticos e morais.

¹⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 17.

¹⁵ Súmula 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.



O entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos estados já era latente nesse sentido, mesmo antes de editada a referida Súmula, como se pode observar pelo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual já admitia a cumulação:

Acidente de trabalho pelo direito comum - Trabalhador braçal da FEPASA - Roça de ervas daninhas que se acumulam nas cercanias da linha férrea – Estilhaço de pedra que atingiu o olho esquerdo, causando perda da visão desse olho - Confissão da ré de que não disponibilizava óculos de proteção, que seriam desnecessários para a tarefa - NR-06 (item 6.3, letra "a") que impõe a utilização de óculos de proteção em "trabalhos que possam causar ferimento nos olhos provenientes de impacto de partículas " - Culpa reconhecida - Pedido só de indenização por danos morais e estéticos – Indenização fixada em quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, 100 (cem) para cada um dos danos – Procedência parcial - Apelação provida em parte. (TJSP, Ap. Cível 694.377-0/4, Catanduva, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Romeu Ricupero, 07.04.2005, v.u.). Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br> >. Acesso em: 05 out. 2012.

Por conseguinte, o dano estético constitui uma terceira modalidade de dano, sendo tal matéria tratada com distinção pelo Superior Tribunal de Justiça ao consolidar o entendimento de que tal dano diferencia-se do dano moral, pois há, destarte, uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”, enquanto que no dano moral ocorre um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”.¹⁶

Convém esclarecer acerca da diferenciação entre a cirurgia corretiva e a estética, sendo a primeira atrelada à obrigação de meio e a

¹⁶RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO FÍSICA. FRATURA EXPOSTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. (STJ, REsp 289885 / RJ Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 15/02/2001).

segunda à obrigação de resultado, conforme o entendimento dos professores José de Aguiar Dias¹⁷, Sérgio Cavaliéri Filho¹⁸ e Roberto Senise Lisboa.¹⁹

Em se tratando de obrigações de meio, incumbe a vítima a demonstração do dano e da culpa, advinda de ato do médico. No entanto, nas obrigações de resultado, é presumida a responsabilidade do profissional liberal, podendo somente ser afastada caso fique comprovado a manifestação de caso fortuito ou força maior, excludentes genéricas de responsabilidade.

Danos morais coletivos

O dano moral coletivo surge como uma das modalidades advindas do viés dos novos danos reparáveis. Contudo, seu conceito é controverso, e ainda encontra-se em estágio de sedimentação pela doutrina e jurisprudência.

Para a corrente majoritária é aplicável nas situações em que são ofendidos ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade de pessoas determinadas ou indeterminadas, direitos esses, que são individuais homogêneos e coletivos, em sentido estrito.

Para tanto, são elucidativas as palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, nesse sentido:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, esta se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; isso quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da

¹⁷ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. – Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 373-381.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 395-397.

¹⁹ LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 329-331.



culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).²⁰

Não obstante seja um assunto quase inédito, o diploma consumerista adota expressamente a reparação dos danos morais coletivos, consagrando-os em seu artigo 6º, inciso VI.

Na seara da Justiça do Trabalho, é possível vislumbrar algumas decisões que cuidam do dano moral coletivo. Convém trazer à baila um julgado do Tribunal do Trabalho da Bahia que acompanha esta idéia:

DANO MORAL - A pratica da empresa Recorrida em realizar filmagem dos seus empregados nos locais de trabalho, de forma sigilosa e sem o conhecimento prévio dos mesmos, com violação do direito à intimidade, configura dano moral coletivo e gera direito à reparação. Cumpre ressaltar que a matéria objeto da presente ação já foi apreciada e decidida por esta 5ª Turma, no processo n. 02105-2000-016-05, Acórdão n. 482/02, da lavra da Desembargadora Relatora Maria Lisboa, tendo também como parte Autora o Ministério Público do Trabalho. Vale a pena transcrever a ementa do acórdão ora citado, eis que traduz literalmente o fundamento do voto que ora manifesto: "DANO MORAL COLETIVO. A ocorrência de violação ao direito de intimidade dos empregados configura dano moral coletivo e impõe sua correspondente reparação. Ademais, a filmagem dos trabalhadores durante o período de trabalho, efetivou-se de forma sigilosa, sem ciência dos empregados, configurando agressão ao grupo, prática que afeta negativamente o sentimento coletivo, lesão imaterial que atinge parte da categoria. Inteligência do art. 5º, X, da Carta Magna". Observe-se que tanto no mencionado julgado como no caso *sub judice*, discute-se a pratica da empresa Recorrida em realizar filmagem dos seus empregados nos locais de trabalho, de forma sigilosa e sem o conhecimento prévio dos mesmos, com violação do direito à intimidade. Tal prática vem sendo constantemente adotada pela empresa recorrida, conforme noticia a referida ação. Neste contexto, se faz devida a indenização pleiteada em decorrência do demonstrado dano moral coletivo. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformando a sentença, acrescer á condenação o pagamento de indenização por dano moral correspondente a cem salários auferidos pela reclamante. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00. (TRT 5ª Região. Processo 0005200-08.2004.5.05.0026 RO, ac. nº 025764/2005, Redatora Desembargadora Maria Adna Aguiar, 5ª. Turma, DJ 16/12/2006). Disponível em: <www.trt5.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2012.

²⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Jus navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>. Acesso em: 10 out. 2012.



No Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento ainda é polêmico. A 1ª Turma do STJ entendeu ser descabida a indenização por dano moral coletivo, pois a noção de dor e sofrimento psíquico é de caráter individual, sendo assim, incompatíveis com a noção de transindividualidade, sendo tais ofensas indivisíveis.²¹

De outra monta, a 2ª Turma do STJ entendeu que no dano extrapatrimonial coletivo, a dor é presumida, prescindindo da sua prova. Por ser transindividual, revela-se no prejuízo da imagem e moral coletivas, devendo ser pautado nas características inerentes aos interesses difusos e coletivos.²²

Danos sociais

Para o professor titular da Universidade de São Paulo, Antonio Junqueira de Azevedo, os danos sociais são conceituados da seguinte forma: *Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto pelo rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.*²³

Os danos sociais consistem em uma espécie desenvolvida pelo como uma nova vertente de dano. Com base neste conceito pode-se inferir que os danos sociais se diferem dos morais coletivos, pois os primeiros causam um rebaixamento do nível de vida da coletividade, atingindo vítimas indeterminadas ou indetermináveis, porquanto que toda a sociedade esta sujeita a essa conduta; e a indenização é destinada a um fundo de proteção ou instituição filantrópica.

²¹ STJ, REsp 971.844-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03.12.2009.

²² STJ, REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 1º.12.2009.

²³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código civil e sua interdisciplinaridade*. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376.



Enquanto que, o segundo atinge vários direitos da personalidade, sendo esses direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito, havendo por titulares vítimas determinadas ou determináveis. Quanto à indenização, esta é dirigida às próprias vítimas.

Flavio Tartuce entende que esta modalidade de dano relaciona-se diretamente com os princípios civis-constitucionais norteadores do Código de Reale, enfocando preceitos básicos da socialidade, que propugna pela valorização da coletividade em detrimento do interesse individual, superando os conceitos egoísticos do diploma anterior.²⁴

Nesse sentido, é latente a integração dessa espécie de dano com os novos rumos da responsabilidade civil, visando a sua função social, que deve ser encarada como um estudo do instituto em concordância com o meio que o cerca. Logo, as grandes figuras jurídicas do Direito Civil, bem como o contrato, a posse, a família, a empresa, e a própria responsabilidade civil assumem um novo posicionamento que visa a proteger a dignidade humana como valor fundamental.

A respeito da atuação da dignidade humana, como alicerce básico da Constituição Federal, sobre o Direito Civil, mister se faz salientar o entendimento de José Francisco Cunha Ferraz Filho:

A dignidade da pessoa humana é o valor fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem pública, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. (...) A dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos.²⁵

Por conseguinte, diante da preleção apresentada, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, dá ensejo à possibilidade de existência dos novos danos reparáveis.

²⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v.2. 5. ed. – São Paulo: MÉTODO, 2010. p. 432.

²⁵ FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (Org.); CUNHA FERRAZ, Anna Candida da (Coord.). *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2012. p. 5.



Defende Gustavo Tepedino que o intérprete, valendo-se desses preceitos deve afastar-se da ótica tipificadora sugerida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana, não apenas com o escopo de se obter novas hipóteses de ressarcimento, porém, com perspectiva diversa, promovendo a tutela da personalidade mesmo fora do rol dos direitos subjetivos codificados.²⁶

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação o Enunciado 274, aprovado na *IV Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no artigo 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Como se pode observar, o referido Enunciado divide-se em duas partes, sendo que na primeira é reconhecida a existência dos novos direitos da personalidade, concomitantemente com os já tipificados; e na segunda parte, prevê que em caso de conflito aplica-se a técnica da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy.²⁷

ASPECTOS ATUAIS SOBRE A PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance originou-se na França na década de 1960. Tal teoria relaciona-se com o lucro cessante, vez que a doutrina francesa a disciplina nos casos em que o ilícito impossibilita a vítima de auferir uma vantagem ou evitar uma perda em função de uma situação futura.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Temas de direito civil. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

²⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. – São Paulo: Malheiros, 2008.



Para que se caracterize a perda da chance faz-se mister que uma expectativa ou uma oportunidade futura seja frustrada, a qual adviria dentro do normal acontecimento dos fatos, se não houvesse ocorrido o dano.

Nesse viés, a lição de Sergio Savi complementa o que foi até então exposto:

A chance implica necessariamente em uma incógnita – um determinado evento poderia se produzir (as vitórias na corrida de cavalos e na ação judicial, por exemplo), mas a sua ocorrência não é passível de demonstração. Um determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos que poderiam dar origem a uma fonte de lucro, de tal modo que não é mais possível descobrir se o resultado útil esperado teria ou não se realizado.²⁸

Com isso, é possível vislumbrar que a estudada chance deve ser séria, real e pautada em critérios objetivos. Segundo o aludido autor, para estar caracterizada, a probabilidade de sua ocorrência deve ser superior a cinquenta por cento.²⁹

No tocante à quantificação, o montante a ser fixado pelo juiz não deve ser igualado à vantagem que a vítima perceberia caso a suposta chance viesse a se concretizar, partindo-se da ilação de que a expectativa da chance não é igual à certeza de sua realização.

A aplicação da teoria da perda de uma chance é extremamente ampla, sendo muito bem acolhida pela doutrina e jurisprudência, cuja aplicação é cabível em quase todos os casos que se encaixam com o conceito e o exemplo dados acima.

Portanto, cumpre trazer à colação alguns casos já documentados pela doutrina e alguns julgados célebres:

a) **Perda da oportunidade de vitória em ação judicial**, em função de inépcia profissional do advogado.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO. MANDATO. DECISIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSUCESSO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tendo a advogada, contratada para a propositura e

²⁸ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. - São Paulo: Atlas, 2006. p. 101.

²⁹ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. - São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.



acompanhamento de demanda indenizatória por acidente de trânsito, deixado de atender o mandante durante o transcorrer da lide, abandonando a causa sem atender às intimações e nem renunciando ao mandato, contribuindo de forma decisiva pelo insucesso do mandante na demanda, deve responder pela perda de chance do autor de obtenção da procedência da ação indenizatória. Agir negligente da advogada que ofende ao art. 1.300 do CCB/1916. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005473061, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 10/12/2003) Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

b) Na seara médica, responsabilidade de hospital por morte de recém-nascido, caracterizando a **perda da chance da vida**.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. HOSPITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MORTE DE RECÉM NASCIDO. MÉDICA. IMPRUDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Em caso de ação indenizatória por erro médico é o hospital parte legítima para figurar no pólo passivo da ação quando o atendimento é feito pelo SUS, que o remunera para tal, máxime quando a escolha da plantonista parte de seu corpo clínico. Preliminar rejeitada. No mérito, trata-se de ação de indenização por erro médico que resultou na morte de recém nascido. Situação em que restou evidente a imprudência praticada pela profissional que, optou por aguardar o agravamento de uma situação que já era grave para realizar a cesariana. Aplicável ao caso, ainda, a teoria da perda de uma chance, oriunda do direito francês, pela qual, se a cesariana tivesse sido realizada logo, talvez o nefasto evento morte, não ocorresse. Os danos são evidentes, pois estão in re ipsa, isto é, estão intrínsecos à própria ocorrência do evento danoso. O valor da indenização arbitrado em primeiro grau, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros balizados pela Câmara, deve ser mantido. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70013036678, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 22/12/2005) Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

c) Ainda na seara médica, a perda da chance pode ser aplicada quando ocorre diagnóstico errôneo, que pode levar a graves seqüelas ou morte do paciente, bem como o emprego de técnica malsucedida pelo profissional da saúde, caracterizando **a perda de uma chance de cura**.

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA DE DIAGNÓSTICO. AVC. AUSÊNCIA DE PRONTO



TRATAMENTO. SEQUELAS. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS CARACTERIZADOS. 1. O conjunto fático-probatório da demanda apontou que efetivamente a ré falhou ao diagnosticar o estado de saúde da autora, pois que ao invés de perceber que a paciente havia sofrido um AVC, o nosocômio afirmou que a parte sofrera um distúrbio de ansiedade, não promovendo o devido tratamento esperado para a enfermidade, razão pela qual justa e legal a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da perda de uma chance real de cura. 2. A quantificação da indenização a título de danos morais deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido. Quantum indenizatório majorado. 3. Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios são contados desde a citação, e não do evento danoso. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70045189859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2012) Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

d) Há também entendimento jurisprudencial no tocante ao ressarcimento pela **perda da chance em disputa de concurso público**, situação na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul responsabilizou um curso preparatório para concursos públicos, incumbido de transportar os alunos até o local da prova. Em decorrência de atraso no transporte, os alunos não conseguiram chegar em tempo hábil para a realização das provas.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE CONTRATOU COM A DEMANDADA SERVIÇOS DE ENSINO NOS QUAIS INCLUIDO TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATRASO DECORRENTE DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE IMPORTOU EM PERDA DE HORÁRIO PARA INGRESSO NO PRÉDIO ONDE SE REALIZARIAM AS PROVAS. PERDA DE UMA CHANCE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM MODERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE FIRMADA EM RAZÃO DE TER SIDO ATRAVÉS DELA PROMOVIDA A CONTRATAÇÃO DO TRANSPORTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJRS. Recurso Cível Nº 71000889238, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006) Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

No Superior Tribunal de Justiça, a teoria da perda de uma chance foi aplicada em um dos casos mais conhecidos do país, o qual



envolve o programa Show do Milhão, do SBT, cuja participante, na última questão foi indagada acerca do percentual reconhecido pela Constituição Federal sobre o direito dos índios ao território brasileiro, cuja previsão inexistia na Magna Carta. Logo, não havia resposta correta para a pergunta. Sendo assim, a participante foi obrigada a desistir do prêmio principal, obtendo apenas a metade do valor almejado.

Em ação ajuizada, a vítima requereu o valor restante, tendo obtido êxito em primeira e segunda instância. O Superior Tribunal de Justiça ratificou parcialmente as decisões anteriores fixando o valor em R\$ 125 mil, ou seja, a quarta parte do valor pretendido, pois este Egrégio Tribunal entendeu ser esta sua real chance de acerto.

Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ, REsp 788.459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 08/11/2005). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

Em razão de sua grande incidência nos julgados recentes, a perda de uma chance é para o direito hodierno um instrumento eficaz de reparação de danos, não obstante existam críticas a seu respeito devido ao fato de os danos serem meramente hipotéticos. Contudo, este instituto propugna pelos princípios mais básicos do direito, quais sejam recompor os prejuízos causados e evitar injustiças pelo irressarcimento.

Esta figura jurídica, por encontrar-se em estado de maturação na seara do Direito Civil, ainda necessita de estudos mais aprofundados, respaldados em casos concretos, ensejando no futuro novas concepções civilísticas, que admitirão essas novas espécies de dano, consolidando o entendimento pacífico sobre o tema.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 aviventou a disciplina do dano moral, ora prevista apenas no Código Civil de 1916, nos artigos 76 e 159, que traziam normas casuísticas, as quais induziam a reparabilidade do dano moral.

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que nos casos e que a lei for omissa, caberá ao magistrado decidir de acordo com os princípios gerais de direito, regra esta que é reproduzida, outrossim, no artigo 126 do Estatuto Processual Civil.

Dentre as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso V, assim dispõe : “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O direito de resposta proporcional ao agravo era previsto na Constituição de 1934, sendo complementado com o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem em 1988.

Em princípio a norma constitucional tinha o escopo de penalizar eventuais exageros cometidos pela imprensa, ou seja, atos descabidos de particulares contra outrem, submetendo-os ao dever de indenizar tanto os prejuízos materiais, como aqueles de natureza morais e demais direitos da personalidade.

O referido artigo também contempla o instituto do dano moral no inciso X, cuja redação dispõe: *São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O ordenamento jurídico brasileiro, na defesa dos direitos da personalidade, respalda-se nos fundamentos constitucionais, dentre os quais se destacam, o respeito à dignidade humana, seguido dos direitos da personalidade de maior relevância, quais sejam a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas.

Os direitos da personalidade, tais como imagem e honra, identificam o sujeito na sua esfera social, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, não sujeitos a desapropriação e vitalícios. A violação de qualquer desses direitos dá ensejo a reparação por dano moral mediante indenização.

Referências Bibliográficas

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. – São Paulo: Malheiros, 2008.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código civil e sua interdisciplinaridade*. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Jus navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- ESTEVILL, Luis Pascual. *Derecho de daños: principios generales, responsabilidad contractual, extracontractual y responsabilidad precontractual*, 2. ed. – Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996.
- FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. In: COSTA MACHADO, Antonio Claudio da. (Org.); CUNHA FERRAZ, Anna Candida da. (Coord.). *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. – Barueri: Manole, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRIOT, Gubert. *Das Recht am eigenen körper*. Sarnen: Diss. Recht Zürich, 1921.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código civil comentado*. 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



NONATO, Orozimbo. *Reparação do dano causado por pessoa privada de discernimento*. v. LXXXIII. Revista Forense - Rio de Janeiro: Forense, 1940.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 4: responsabilidade civil. 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. - São Paulo: Atlas, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v.2. 5. ed. – São Paulo: MÉTODO, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Temas de direito civil. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.